

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021
LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2021**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE LEILÃO DO TIPO MAIOR LANCE POR ITEM. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E DE SUCATAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E CAMINHÕES INSERVÍVEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO. PARECER SOBRE A MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Prefeitura de Bannach/PA sobre a legalidade na realização de leilão para ***ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E DE SUCATAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E CAMINHÕES INSERVÍVEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.***

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria e, sobretudo, verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o ente público. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública seguiu a modalidade Leilão, maior lance por item, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art 19 da Lei de Licitações, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Quanto ao Leilão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua realização. Há também a avaliação dos bens móveis a serem alienados para fins de especificação de seus valores médios. Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame.

Conforme entendimento extraído da Lei, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências e critérios de participação, sanções por inadimplemento e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

Bannach, 28 de maio de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067